



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**JULIA CRISTINA FERREIRA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012 E AS AÇÕES DO RISCO HIDROLÓGICO:  
INTERVENCIONISMO JUDICIÁRIO OU ATIVISMO JUDICIAL?**

**Uma análise crítica do caso GSF.**

**BRASÍLIA  
2020**

**JULIA CRISTINA FERREIRA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012 E AS AÇÕES DO RISCO HIDROLÓGICO:  
INTERVENCIONISMO JUDICIÁRIO OU ATIVISMO JUDICIAL?**

**Uma análise crítica do caso GSF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA  
2020**

**JULIA CRISTINA FERREIRA**

**MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012 E AS AÇÕES DO RISCO HIDROLÓGICO:  
INTERVENCIONISMO JUDICIÁRIO OU ATIVISMO JUDICIAL?**

**Uma análise crítica do caso GSF**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Mariana Barbosa Cirne

**BRASÍLIA, 30 DE SETEMBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# MEDIDA PROVISÓRIA 579/2012 E AS AÇÕES DO RISCO HIDROLÓGICO: INTERVENCIONISMO JUDICIÁRIO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Uma análise crítica do caso GSF

Julia Cristina Ferreira

## RESUMO

Esta pesquisa foi elaborada com o objetivo de analisar a natureza do controle judicial despendido sobre as políticas públicas implementadas no setor energético. Com apoio no arcabouço teórico acerca do controle judicial, partiu-se da análise dos limites que delineiam as competências dos Poderes Judiciário e Executivo e a diferença semântica entre os termos de ativismo judicial e intervenção judiciária. Passou-se, na sequência, para a análise das políticas públicas adotadas pelo Governo Federal, em especial a Medida Provisória 579/2012, editada ao longo do Governo Dilma Rousseff e posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013. Para o que interessa ao estudo, fez-se necessária breve fixação das premissas comerciais que norteiam o sistema energético brasileiro, e as decorrências da atuação do Poder Judiciário no cenário da crise hidrológica desencadeada ao longo do ano de 2012, comumente conhecida como crise do GSF (*Generation Scaling Factor*). Ao final, o estudo buscou responder a seguinte questão: a atuação do Poder Judiciário no setor regulatório por intermédio das ações referentes ao risco hidrológico, caracterizam ativismo judicial ou intervenção judiciária? A conclusão do presente artigo aponta para uma atuação Judicial proativa, no entanto necessária, em atenção ao exercício de freios e contrapesos preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave (obrigatório):** Separação de Poderes. Intervenção Judiciária. Ativismo Judicial. Risco Hidrológico. GSF.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>O ESTADO DE DIREITO E A SEPARAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>INTERVENCIONISMO JUDICIAL x ATIVISMO JUDICIAL. OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES DE COMPETÊNCIA DIVERSA.</b>	<b>9</b>
	3.1 Políticas públicas no setor elétrico brasileiro.....	12
<b>4</b>	<b>POLÍTICA ENERGÉTICA DE REDUÇÃO TARIFÁRIA – O CASO DA MP 579/2012. ....</b>	<b>14</b>
	4.1 O setor de energia elétrica.....	14
	4.2 A intervenção judicial na tese do risco hidrológico.....	19
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta do artigo em epígrafe será uma análise sobre a natureza do controle judicial despendido em face das políticas públicas editadas ao longo dos últimos anos, utilizando como marco temporal as medidas normativas editadas pelo Governo Dilma Rousseff para o Setor Elétrico Brasileiro, em especial a Medida Provisória 579/2012, e que, segundo especialistas, comprometeu o modelo de gestão compartilhada do risco hidrológico até então praticado pelo setor, afetando, por consequência, o fator de ajuste do mercado energético, chamado de *Generation Scaling Factor* – GSF, que deu nome à tese judicial em apreço.

Esse tema se mostra relevante porque há anos o protagonismo do Poder Judiciário frente aos Poderes Legislativo e Executivo vem sendo discutido<sup>1</sup> – inclusive sob a ótica de usurpação de competências. Tal fenômeno vem sendo identificado por parte da doutrina como uma verdadeira revolução jurídica (SILVA, 2012, p. 1), já que o Poder Judiciário é colocado em uma posição não apenas de mediador de conflitos entre os demais setores e Poderes Estatais, mas também como receptor, por delegação, do próprio poder político (SILVA, 2012, p. 2).

Por outro lado, o interesse social acerca do tema se revela no fato de ser o setor elétrico, um setor fortemente regulado, cuja atuação massiva dos Poderes Executivo e Judiciário, muitas vezes agindo em sentidos diametralmente opostos, acaba por transferir o risco inerente ao mercado para o consumidor final, que em sua grande maioria não detém conhecimento técnico suficiente para reconhecer a evidente lesão ao seu direito.

O enfoque do presente artigo se dará no controle judicial realizado no setor regulado de energia elétrica, principalmente ao longo dos anos 2012 e 2013, e no cenário que se desenhou após a edição da MP 579/2012, que acabou por exigir a intervenção do Poder Judiciário no setor de políticas públicas, passando este a decidir acerca do dito risco hidrológico<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Como exemplo, Ana Teresa Silva de Freitas, que sustenta: “[...] com a ampliação do acesso à justiça, o poder jurisdicional ganha força e o judiciário brasileiro passa a experimentar formas mais avançadas de controle de constitucionalidade e a interferir diretamente para que a Constituição e os direitos nela insertos passem a ser realidade, na tentativa de reduzir as graves distorções sociais. Esse panorama, aliado a uma nova credibilidade alcançada pelo Judiciário, trouxe ao julgador mais ações, calcadas no reforço, ainda que sensível, dessa nova imagem em construção.” (FREITAS, 2013, p. 1).

Ainda nesse sentido, Luís Roberto Barroso defende que: “[...] quase todas as questões de relevância política, social ou moral foram discutidas ou já estão postas em sede judicial, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal.” (BARROSO, 2012, p. 7)

<sup>2</sup> Como se verá mais adiante, o risco hidrológico é a realocação de energia gerada por um conjunto de usinas – chamado de Mercado de Realocação de Energia (MRE), no qual cada agente se compromete a gerar energia na

Dito isto, as perguntas que desafiam o presente estudo são: teria o Poder Judiciário extrapolado os limites de competência que lhe são conferidos pela Constituição Federal ao realizar o controle de Políticas Públicas do setor elétrico no caso GSF? Seria tal controle caracterizado como intervenção judiciária ou ativismo judicial?

Para se responder aos questionamentos supramencionados, o artigo será dividido em três partes: (i) inicialmente, será brevemente explicado, com apoio na bibliografia de Rodrigo Boldrini, e Conrado Hubner Mendes, a delimitação de competências entre os Poderes Judiciário e Executivo sob o aspecto da materialização de direitos sociais, (ii) após, a partir do marco teórico do Professor Luis Roberto Barroso e de Fabrício Contato Lopes Resende, far-se-á uma distinção entre o intervencionismo judiciário e o ativismo judicial, principalmente sob a ótica da interferência no campo de Políticas Públicas e, por fim, (iii) o estudo se prestará a apresentar as medidas governamentais implementadas no setor elétrico e as decorrências da judicialização do caso GSF<sup>3</sup> – que capitaneou a reflexão acerca dos limites de intervenção do poder judiciário em ambientes regulados.

Dessa forma, o presente artigo foi desenvolvido a partir uma análise dogmática instrumental, com apoio em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, e objetiva mostrar a necessária cautela a ser observada pelo Poder Judiciário para que este atue em setores regulados, em especial o elétrico, analisando-se as consequências da atuação judicial no setor após a edição da MP 579/2012 – no sentido de se responder: tratou-se de intervenção do judiciário ou ativismo judicial?

---

proporção de sua garantia física (que se trata da capacidade de geração da usina). Caso a usina gere energia à maior ou menor, a diferença de energia será rateada no Mercado, mitigando, portanto, o risco da não geração de energia suficiente para suprir suas demandas contratuais.

<sup>3</sup> O GSF (*Generation Scaling Factor*), é o fator de ajuste do Mercado de Realocação de Energia e consiste em grandeza que indica a divisão da soma do volume energético gerado no MRE pela soma das garantias físicas de seus agentes. Com o GSF maior que 1, temos um Mercado superavitário. Com GSF menor que 1, temos um indicativo de Mercado deficitário.

## **2 O ESTADO DE DIREITO E A SEPARAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Poder Executivo o papel de instituir e executar políticas públicas como forma de garantia dos direitos sociais. Ou seja, a Constituição de 1988 delimita a consolidação de um Estado Democrático de Direito priorizando a efetividade dos direitos fundamentais para que se alcance uma sociedade livre, justa e solidária, como preconiza o art. 3º do diploma federal, alcançados, por sua vez, por meio de ações governamentais.

Ao descrever os órgãos do Executivo, assim leciona Dalmo de Abreu Dallari:

É através desses órgãos que o povo mais sente a presença do Estado e é deles que espera a solução para os seus problemas e a criação de novas possibilidades para melhorar suas condições de vida. Desde a fixação de planos de desenvolvimento econômico, a melhoria das condições sanitárias, o aprimoramento das instituições culturais, a promoção de atividades recreativas e, especialmente, a criação de condições que possibilitem a prosperidade geral com o menor sacrifício possível e com plena segurança. (1980, p. 97).

Ou seja, a materialização dos direitos sociais defesos na Constituição Federal decorre da efetiva implementação de ações governamentais, aqui descritas como políticas públicas, que visem o bem estar social e a promoção da dignidade humana – cuja competência, ao menos à princípio, se presta ao Poder Executivo.

Por outro lado, a competência do Poder Judiciário se estende no cenário de evidente omissão inconstitucional, que na visão de Rodrigo Boldrini, ocorre caso o Legislativo, ou até mesmo o Executivo, se omita da obrigação de editar as leis necessárias para a regulamentação dos direitos sociais, atraindo, por conseguinte, a obrigação da interferência judicial no sentido de sanar a injustiça social:

Assim, era possível dizer que, num modelo abstencionista, a omissão também é forma de legislar e de governar. Isso porque a falta de lei e a falta de governo geram efeitos na vida concreta das pessoas. O efeito da ausência será a injustiça. Leis inexistentes até poderão garantir certa liberdade econômica, mas jamais garantirão Justiça social. (BOLDRINI, 2012, p. 88)



Por fim, conclui que a realização dos direitos sociais – cuja competência majoritária é do Executivo, não é uma faculdade do Poder Público, mas sim um dever constitucionalmente estabelecido. A não realização desses direitos configura omissão inconstitucional, passível de tutela pelo Poder Judiciário, que por sua vez, com apoio em sua característica de poder independente, não se absterá em amparar esses direitos sociais (BOLDRINI, 2012, p.88).

Na visão de Conrado Hubner Mendes, essa característica de poder independente decorre do fato de que os Tribunais ocupam posição institucional distinto dos demais, principalmente por se tratar de Poder cujos membros não são eleitos pelo voto popular, o que afasta a obrigatoriedade de uma filiação temática e obediência às causas de certo setores populacionais, que o autor menciona como sendo uma prestação de contas (2008, p. 56).

Ainda na visão de Mendes:

A separação de poderes é uma ferramenta institucional do estado de direito. Seu princípio supõe que a diluição das funções faz com que os poderes controlem-se reciprocamente. Ao evitar a concentração de forças num único pólo, preserva a liberdade. Trata-se de um maquinário dotado de um mecanismo endógeno de limitação, não de uma norma exógena à qual os poderes prestam obediência. Não há uma substância normativa que os subordine. É a dinâmica puramente formal de interação que impede que eles extrapolem. Não passa de uma distribuição de capacidade de vetar e de estatuir. Nas palavras cruas de Madison [James Madison, em *Artigos Federalistas*, pg. 51], é um sistema em que “ambição se contrapõe à ambição”, e cada poder tem que possuir mecanismos de defesa proporcionais ao perigo de ser atacado. (2008, p. 64)

No entanto, ainda segundo Mendes, a separação dos poderes, quando analisada sob a ótica da garantia de direitos sociais pela implementação de políticas públicas, deve ser percebida pela lógica de “cooperação de poderes”. Fazendo remissão à brilhante metáfora de Friedman, Mendes sustenta a imagem de uma porta com várias trancas, no qual cada poder tem uma chave. Ao Judiciário e ao Executivo são atribuídas funções imprescindíveis e distintas, mas nenhum dos poderes abre a porta sozinho (MENDES, 2008, pg. 137).

Dessa forma, se por um lado Mendes destaca a característica de independência do poder judiciário com apoio na ausência de representatividade direta dos seus atores, por outro, Boldrini leciona no sentido de que a interferência do Judiciário deve se dar em momentos cuja omissão dos outros dois poderes é inequívoca, ou seja, a independência não é irrestrita, mas atuante nos limites da omissão constitucional, como se devia somente em casos de “extrema necessidade”.

### 3 INTERVENCIONISMO JUDICIAL x ATIVISMO JUDICIAL. OS LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NAS QUESTÕES DE COMPETÊNCIA DIVERSA.

A concepção do Poder Judiciário como um poder independente, o confere competências de fiscalização dos atos editados pelos outros poderes estatais, principalmente diante de ato omissivo quanto à implementação e efetivação de políticas sociais (BOLDRINI, 2012, p. 103).

Diante de tal afirmativa, o problema que se amolda é justamente o limite da referida fiscalização e vigilância por parte do Poder Judiciário. É possível distinguir as vezes em que essa intervenção extrapola suas competências?

Tal entendimento é o objeto de estudo do Ministro Luís Roberto Barroso em seu artigo *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*, o qual vale a transcrição do seguinte trecho:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, 2009, p. 2).

Na visão do Ministro Barroso, ao decidir questões de políticas públicas levadas ao Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, o limite de competência adotado por aquela Corte é a observância de concessão da tutela jurisdicional nos estritos limites dos pedidos formulados, já que “o Tribunal não tinha alternativa de conhecer ou não das ações, de se pronunciar ou não sobre o seu mérito, uma vez que preenchidos os requisitos de cabimento.”.

---

<sup>4</sup> Segundo o Ministro Barroso, nos últimos anos o STF pronunciou-se sobre temas como: (i) Políticas governamentais, envolvendo a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição de inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); (ii) Relações entre Poderes, com a determinação dos limites legítimos de atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito (como quebras de sigilos e decretação de prisão) e do papel do Ministério Público na investigação criminal; (iii) Direitos fundamentais, incluindo limites à liberdade de expressão no caso de racismo (Caso Elwanger) e a possibilidade de progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos. ((BARROSO, Luís Roberto. 2009, p. 4)

Ainda segundo Barroso, é imprescindível que se faça a diferenciação entre a intervenção judiciária e o ativismo judicial, já que, como descrita acima, a intervenção judiciária requer a transferência do poder de decidir da esfera política e legislativa para o Judiciário, enquanto que, por outro lado, o ativismo judicial refere-se a “uma ampla e intensa [participação] do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.” (BARROSO, 2009, p. 5).

Em suas razões finais, o Ministro traz ainda uma importante abordagem acerca da capacidade institucional e dos efeitos sistêmicos da interferência judiciária: segundo ele, cabe ao Judiciário verificar se, em relação à matéria tratada, outro Poder, órgão ou entidade não teria melhor qualificação para decidir, já que existem questões que podem envolver conhecimento específico e discricionariedade técnica – como é o caso da energia elétrica (BARROSO, 2009, p. 18).

Por fim, pontua que os limites a serem observados e respeitados pelos juízes no momento de reanálise dos tópicos já regulamentados e disciplinados pelos outros dois poderes, são (i) agir em nome da Constituição e das leis, deixando de lado qualquer percepção pessoal acerca do tema, (ii) ser respeitoso com a visão e intenção do legislador da norma, e (iii) atuar em sintonia com o sentimento social, na medida do possível, sem, contudo, adotar uma visão meramente populista (BARROSO, 2009, p. 15).

Com a observância desses critérios, “a intervenção do Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão legislativa ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia” (BARROSO, 2009, p. 15).

Na visão de Barroso, agora refletida em outro estudo de sua autoria, a prática de ativismo judicial distancia juízes e tribunais de sua função típica, e os aproximam de uma função que mais se assemelha à criação do próprio direito (BARROSO, 2010, p. 9).

Em suas palavras conclusivas:

A judicialização, [...] é um fato, uma circunstância do desenho institucional brasileiro. Já o ativismo é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. (BARROSO, 2010, p. 10).

Em sentido semelhante ao entendimento do Ministro Barroso, é a visão de Fabrício Resende, que defende ser a intervenção judicial no processo político, plenamente justificável

na medida em que é inequívoca a interação entre os órgãos públicos, cuja interação se dá através de seus modos de operação, sempre em busca da interpretação Constitucional que vise maior benefício ao povo (2010, p. 92).

Segundo Resende, será legítima a intervenção judicial que vise atenuar as deficiências do processo político que o Judiciário está em posição privilegiada para identificar, sem, contudo, olvidar-se das suas limitações institucionais, devendo agir de forma cautelosa, já que não está imune às deficiências (2010, p. 92).

Conclui Resende que:

Essas reflexões trazem algumas consequências relevantes. Primeiro, a legitimidade do judiciário deixa de ser considerada apenas do ponto de vista formal. Ou seja, reconhece-se que não é suficiente para justificar a intervenção judicial afirmar que ela está fundamentada na Constituição nas leis. Segundo, admite-se que aspectos substanciais da atuação do judiciário repercutem em sua legitimidade, o que implica que cada decisão judicial deve contribuir para atingir e manter essa legitimidade. Peseiro, o fortalecimento o da deliberação pública torna-se uma meta a ser alcançada, na medida em que a realidade distanciasse do plano do dever se a. Assim, atribui-se ao judiciário a responsabilidade (e não mera faculdade) de intervir no processo político, nas circunstâncias em que a intervenção for justificada. (RESENDE, 2010, p. 104)

Com isso, se consideradas sob a perspectiva do art. 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, o qual disciplina a inafastabilidade jurisdicional da lesão ou ameaça ao direito, a visão de ambos os doutrinadores torna-se presunção lógica, na medida que as políticas públicas não são e nem podem ser exceção à regra constitucional.

Vale destacar que a separação dos poderes não goza de presunção absoluta, devendo, portanto, as ações governamentais, em caso de omissão ou inconstitucionalidade da norma, ser objeto de revisão por parte do Poder Judiciário. O problema, contudo, encontra-se justamente na forma com que essa revisão é realizada.

Ainda nesse contexto, conclui-se que é devida a intervenção do Judiciário no cenário de políticas públicas, desde que justificada e em estrita observância aos limites institucionais vigentes, devendo atuar no sentido de sanar eventual omissão legislativa e/ou evidente inércia do Poder Executivo e, ainda que não tenha vocação técnica para destrinchar as questões complexas que permeiam o setor regulado de energia elétrica, não pode deixar de socorrer a parte que lhe recorre, justamente porque deve obediência à inafastabilidade da prestação jurisdicional defesa no texto Constitucional.

### 3.1 Políticas públicas no setor elétrico brasileiro

O modelo constitucional clássico foi construído sob a égide da constância de poder nas mãos dos representantes do povo, ou seja, o poder supremo pertencia ao Legislativo. O modelo constitucional contemporâneo, por outro lado, apresenta nova roupagem à soberania de poderes e, deixando em papel coadjuvante o Legislativo, se funda na realização de finalidades coletivas a serem alcançadas por meio da implementação de políticas públicas ou programas de ação governamental (MARQUES, 2017, p. 50), que pelo menos a princípio, se prestam ao Poder Executivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a função regulatória passa a ser um dos objetivos principais do Estado<sup>5</sup>, que passa a criar órgãos e entidades especializadas no sentido de tutelar os aspectos econômicos e sociais do país, dentre eles a distribuição de energia elétrica (COUTINHO, 2013, p. 7).

Em seu art. 20, inciso VIII, a Constituição de 88 estabeleceu que os potenciais de energia hidráulica são bens da União, e que é de sua competência a exploração direta ou [indireta], mediante autorização, concessão ou permissão (...), os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, inciso XII, “b”) e, privativamente, [cabe à União] legislar sobre águas e energia (art. 22, inciso IV).

Perceba que tamanho destaque é dado à energia elétrica, que a própria Constituição Federal dispõe sobre sua regulamentação de forma um tanto quanto abstrata, o que leva a crer que o objetivo do legislador era justamente possibilitar modificações sobre o seu marco regulatório, visando alterações nos mecanismos de acesso aos serviços, expansão do setor e etc.

Com isso, pode o Estado explorar o setor energético de forma direta ou indireta e caso opte pela segunda opção, o fará mediante a autorização, permissão ou concessão destes serviços. Para o que importa ao presente estudo, far-se-á somente uma análise acerca da última forma de delegação estatal, já que se trata da forma mais utilizada no âmbito regulado do setor energético.

Na visão de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a concessão é uma forma de contrato administrativo por meio do qual o Estado delega a execução de serviços públicos a terceiros

---

<sup>5</sup> Segundo Diogo Coutinho, a Constituição de 88 “[...] contém normas ditas “programáticas” - isto é, normas que preveem objetivos a serem alcançados por meio de políticas públicas (como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais e sociais, constantes do art. 3º) e comandos que explicitam valores a serem perseguidos pelo legislador infra-constitucional, juízes e administradores públicos.” (2013, pg. 13)

(2014, p. 302). Em concepção semelhante, preconiza o doutrinador Marçal Justen Filho, que a concessão seria uma das “[...] das alternativas de que dispõe o Estado para formalizar essa comunhão entre os diversos segmentos da Sociedade, especificamente no tocante à prestação de utilidades necessárias à satisfação imediata da dignidade humana.” (2008, p. 2).

Com isso, a partir de 1993 o setor energético passa por grandiosas transformações, a se iniciar com a edição da Lei nº 8.631/93, que regulamentou a competição no Setor Elétrico, até a edição da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que criou o ambiente de contratação regulada e manteve a competição nos setores de geração e comercialização de energia elétrica.

Segundo Arruda, o advento de tantas normas regulamentadoras do Sistema Elétrico é uma “tentativa da reforma de melhorar a eficiência do setor por meio da concorrência, onde fosse possível – especialmente, em torno das atividades de geração e da comercialização.” (ARRUDA, 2017, p. 25).

Por outro lado, com a crescente alteração dos regimes jurídicos que regulamentavam o setor, houve também uma enorme edição de normas infralegais cujo objetivo inicial seria o de sanear as falhas estruturais, mas que acabaram criando outras tantas falhas decorrentes do excesso de regulamentação. Com isso, o Poder Judiciário passou a ser acionado de maneira contundente, passando a decidir sobre matérias novas, como as relativas ao Direito Regulatório, e a desempenhar atribuições que até então não eram vistas como competências dos magistrados e sim do Poder Regulador (MARQUES, p. 51).

Da mesma forma, diversas políticas públicas passaram a ser implementadas pelo Governo Federal, como é o caso da Tarifa Social de Energia Elétrica<sup>6</sup>, implementada nacionalmente desde 2002, e o Programa Luz para Todos<sup>7</sup>, vigente desde 2003.

No entanto, em que pese o caráter social que constituíram as políticas públicas energéticas implementadas ao longo dos anos 2000, tantas outras foram recebidas com certa desconfiança por parte dos agentes do setor, como é o caso da Resolução CNPE 3/2013, que determinou o acionamento de usinas termelétricas de maneira contundente, o que acabou acarretando em imposição de pagamento dos encargos do setor aos comercializadores, geradores e consumidores brasileiros, ou até mesmo o caso da Política Tarifária da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, que numa manobra política, teve sua fonte de custeio modificada, causando fragilidade ao sistema regulatório como um todo.

---

<sup>6</sup> A Tarifa Social de Energia Elétrica é uma Política Social que oferece aos consumidores residenciais de energia elétrica de baixa renda o benefício da Tarifa Social. Em síntese, famílias inscritas no cadastro único e que atendam certos requisitos de utilização mensal recebem descontos na fatura de energia elétrica.

<sup>7</sup> Conjunto de medidas públicas que visam a implementação de energia elétrica em áreas remotas do país, com tarifa subsidiada pelos governos federal e estadual.

No entanto, nenhuma política pública foi tão judicializada quanto à questão do “risco hidrológico”, proveniente da MP 579/2012, e cujas características e decorrências serão exploradas no tópico seguinte.

#### **4 POLÍTICA ENERGÉTICA DE REDUÇÃO TARIFÁRIA – O CASO DA MP 579/2012.**

Como visto, com a edição de medidas de políticas públicas tidas como invasivas, o Poder Executivo acaba por fomentar uma crescente solicitação de interferência junto ao Poder Judiciário, que passa a ser demandado por uma chuva de ações ajuizadas pelos agentes do setor energético, requerendo a concessão de estabilidade regulatória e a isenção frente às consequências dessa força política estatizante.

No caso concreto, a Medida Provisória 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, trouxe uma determinação forçada de redução da tarifa de energia elétrica sem que, contudo, fossem observados os níveis dos reservatórios para o suprimento do aumento na demanda energética, que fatalmente ocorreria – e ocorreu.

No sentido de manter o suprimento energético do país, houve a necessidade de deslocamento do bloco de geração hidráulica pelo acionamento fora de ordem das usinas de geração termelétrica (MARQUES, pág. 48, 2007), que por sua vez, são matrizes energéticas mais caras, seja sob a ótica financeira ou ambiental.

Em face da iminente inversão do risco hidrológico que se desenhava à época, os agentes do setor elétrico desencadearam uma verdadeira corrida ao Poder Judiciário com causas de elevada complexidade técnica e regulatória, requerendo a apreciação e intervenção do Judiciário em questões que até o momento eram tidas como exclusivas do poder Regulador.

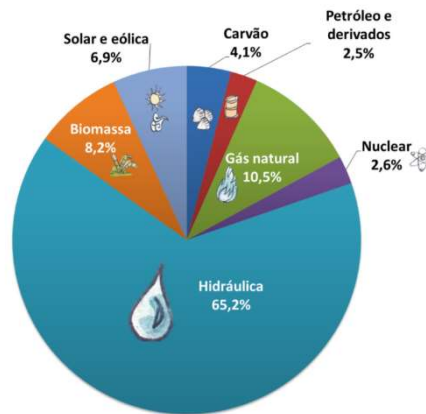
Para a efetiva compreensão do rearranjo setorial decorrente da edição normativa da MP 579/2012, bem como das decorrências da judicialização ocorrida no caso em tela, antes, faz-se necessária breve explicação acerca da forma de realocação de energia ao longo do Sistema Interligado Nacional – SIN, que será objeto tratado nos seguintes.

##### **4.1 O setor de energia elétrica**

. É cediça a concepção de que o Sistema Interligado Nacional – SIN apresenta diversidade de fontes energéticas em sua matriz elétrica. Entretanto, em que pese a crescente implementação de matrizes energéticas renováveis e ambientalmente sustentáveis, como o caso da energia eólica e a solar, a predominância da geração elétrica ainda se mantém na fonte hídrica.

Segundo a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a hidreletricidade é responsável por cerca de 65% de toda a eletricidade produzida no país, o que pode ser facilmente depreendido no gráfico referente ao Gráfico 1.

Gráfico 1 – Matriz Energética brasileira



Fonte - EPE<sup>8</sup>

Sendo o Brasil um país de tamanho continental com diversas áreas geográficas, fez-se necessária a aplicação de diferentes regimes hidrológicos ao longo das diferentes regiões nacionais. Explico melhor: hidrelétricas posicionadas em regiões com maior disponibilidade hídrica, possivelmente terão maior capacidade de geração do que hidrelétricas posicionadas em regiões de seca sazonal, o que fatalmente ocasionaria em possível discrepância tarifária entre as regiões ou até mesmo, apagões locais.

No sentido de minimizar a evidente diferença entre a oferta de energia ao longo do país, criou-se em 1998 o Operador Nacional do Sistema - ONS, órgão responsável pelo gerenciamento e modulação dos despachos de energia das geradoras de forma centralizada. Ou seja, as usinas passaram a ser consideradas de forma global e não mais individual, podendo a

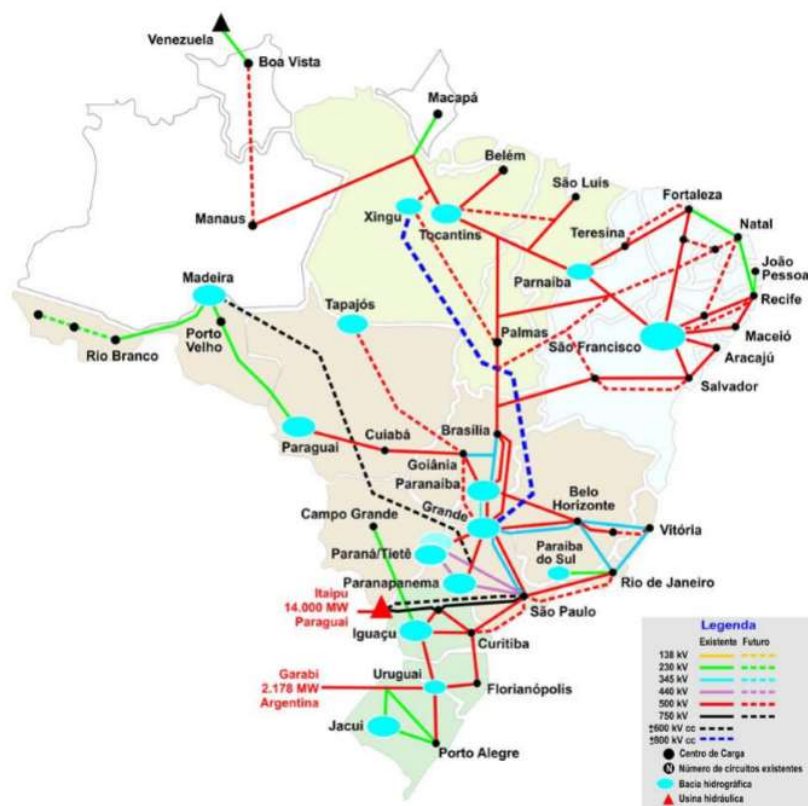
<sup>8</sup> Disponível: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>  
Acesso em 2 de out. 2020.



baixa demanda de uma, influenciar diretamente na demanda da outra (já que esta poderia ter que despachar energia para a região deficitária) (DARWICHE, 2016, p. 66).

A Figura 1 ilustra o SIN e a integração de suas matrizes energéticas. Percebe-se que a integração eletroenergética se dá de maneira a possibilitar o repasse energético entre usinas situadas em regiões que se encontram em condições hidrológicas avantajadas e usinas que atravessam períodos de seca intermitente.

Figura 1 – Integração energética do SIN



Fonte – ONS<sup>9</sup>.

Se por um lado a operação integrada do SIN possibilitou ganhos sinérgicos consideráveis<sup>10</sup>, por outro levou o sistema a um cenário de instabilidade quanto às demandas geradas por cada hidrelétrica.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.slideshare.net/cpflenergia/programa-de-armazenamento-de-energia-cpfl> Acesso em 2 de out. 2020.

<sup>10</sup> Alguns estudos realizados pela Eletrobrás apontam que a interligação das matrizes energéticas do país levou a um ganho sinérgico de aproximadamente 20% de atendimento da demanda do sistema. Sobre esse aspecto, leciona Cid Arruda: “Esse traço de complementariedade [interligação das matrizes] traz inquestionáveis vantagens, a despeito de suscitar igualmente grandes desafios técnico-operacionais e regulamentares.” (2017, p. 33).

Isso porque, não tendo mais ingerência sobre a totalidade da própria produção (já que a ordem de despacho passou a pertencer exclusivamente ao ONS), o risco de inadimplência dos compromissos contratuais firmados pelas hidrelétricas subiu de forma considerável, obrigando-as a se sujeitarem à compra de energia no mercado de curto prazo (MCP), arcando com o preço de liquidação de diferenças (PLD), que por vezes atingia valores exorbitantes.

A volatilidade dos preços praticados no Mercado de Curto Prazo decorrentes da variabilidade hidrológica expõe os agentes do setor ao chamado risco hidrológico, que a depender do tipo de contratação, pode vir a ser repassado, em parte, ao consumidor (BRITO, 2016, p. 18).

Nessa toada, com a reestruturação do setor energético ocorrido no final da década de 90, houve a criação do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), cujo objetivo era o compartilhamento do risco hidrológico, já que garantia às usinas participantes, independentemente do nível da sua produção individual, uma parcela da energia gerada por todas elas.

O valor a ser repassado (ou recebido) seria diretamente proporcional ao valor da garantia física das usinas, que por sua vez, significa o valor máximo de energia que a usina pode produzir (ARRUDA, 2017, p. 36).

Nas palavras de Cid Arruda:

O MRE é um instrumento financeiro que permite o compartilhamento dos riscos hidrológicos entre usinas hidrelétricas despachadas, de forma centralizada, pelo ONS. Por meio dele, os geradores honram seus contratos de comercialização a partir da entrega de energia garantida por todo o pool de usinas. Torna irrelevante, para fins comerciais, a origem da energia efetivamente produzida. (ARRUDA, 2017. Pag. 17)

A quantidade de energia a ser transmitida para as geradoras depende de um índice conhecido como *general scaling factor* (GSF), que é obtido através do resultado entre a soma de toda a energia produzida pelas usinas participantes do MRE, dividido pela soma das garantias físicas. Se o resultado for maior ou igual a 1, significa que o volume de geração é maior que a garantia física (o mercado está “abastecido”), caso esteja em patamar menor que 1, temos um mercado deficitário.

Historicamente, a média do GSF se manteve acima de 1 (DARWICH, 2016, p.15), o que impulsionou uma crescente no mercado energético brasileiro. Entretanto, com as adversidades

---

hidrológicas percebidas ao longo dos anos de 2014 e 2015, o referido fator caiu para 0,91<sup>11</sup> e 0,84<sup>12</sup>, respectivamente, o que acarretou, segundo as geradoras, em dificuldades financeiras e inadimplências contratuais por parte dos agentes do setor.

O cenário se agravou com as séries históricas de secas percebidas a partir de 2013, fazendo com que as hidrelétricas não gerassem a quantidade de energia necessária para suprir a demanda contratual e a demanda ao Mercado, o que culminou na necessária utilização suplementar das usinas térmicas, que por sua vez, são matrizes energéticas mais caras e com menor eficiência.

Em paralelo, a Medida Provisória nº 579, editada no final do ano de 2012 e posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, trouxe uma redução obrigatória de cerca de 20% no preço da energia elétrica, o que por sua vez desencadeou um aumento no consumo médio da população, impulsionando um maior desencontro entre a demanda do Mercado e a quantidade de energia produzida pelas geradoras hídricas.

Dentre outras determinações, a MP 579 propôs a captura da amortização e da depreciação de investimentos realizados nos setores de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como prorrogou as concessões que estavam na iminência do vencimento, pelo prazo máximo de 30 anos, com exceção das concessões de geradoras térmicas, que foram prorrogadas por 20 anos. Em contrapartida, as concessionárias deveriam aceitar as novas condições de modicidade tarifária e suprimento de energia propostas pelo governo.

Segundo Larissa Costa,

[...] a MP 579 alocou a energia gerada pelas usinas cujos prazos foram prorrogados apenas no Ambiente de Contratação Regulado (ACR). Criou-se, assim, maior pressão sobre o Ambiente de Contratação Livre. Além dessas alterações, para os consumidores especiais (carga igual ou maior que 500 kW) houve mudanças nos prazos de migração e de retorno à distribuidora o que causou mais insegurança quanto ao progresso do mercado consumidor dentro do mercado livre.<sup>139</sup> Consequentemente, a redução tarifária no mercado livre, que poderia alcançar 28%, foi somente de 7 a 8%, segundo o diretor da Ecom Energia, Paulo Toledo. (COSTA, 2013, p. 58)

Com a implementação dessas medidas e por meio de do Decreto nº 7.805/2012, publicado apenas três dias após a Medida Provisória, o Governo Federal antecipou os efeitos

---

<sup>11</sup> Conforme Nota Técnica n.º 134/2015-SRM/SRG/ANEEL.

<sup>12</sup> Conforme Relatório da CCEE InfoMercado - 094 - Abril/2015. Disponível em: [https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE\\_355399](https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_355399). Acesso em 24 Set. 2020.

da prorrogação das concessões de geração, estabelecendo preços e tarifas de energia ao consumidor final em valores muito abaixo aos efetivamente praticados no mercado energético. Com a redução tarifária, o consumo foi estimulado, o que fez com que a demanda por energia – que naquele momento já assinalava níveis preocupantes nos reservatórios hídricos – aumentasse exponencialmente.

Em face da situação de iminente calamidade, diversos representantes e associações das geradoras se insurgiram junto ao Ministério de Minas e Energia e à ANEEL, alegando que o cenário crítico que se desenhava não decorria somente do aspecto climático, mas também de (i) aumento de despacho térmico para suprimento do aumento da demanda, (ii) aumento de outras fontes de geração na matriz elétrica (como o uso de energias renováveis), e (iii) políticas públicas implementadas de forma desarrazoada, pleiteando, portanto, o repasse do prejuízo aos consumidores (DARWICHE, 20, p. 15).

Ante à ausência da resposta setorial da agência reguladora, as geradoras hídricas iniciaram uma verdadeira corrida ao Poder Judiciário no sentido de ver afastada a obrigatoriedade de arcar com o déficit percebido pelo mercado consumidor, gerando, dessa forma, a 1ª onda de judicialização do setor elétrico.

#### **4.2 A intervenção judicial na tese do risco hidrológico**

Frente à instabilidade regulatória que se desenhava no cenário energético brasileiro, não restou alternativa aos agentes do setor elétrico senão o ajuizamento de uma verdadeira enxurrada de ações junto ao Poder Judiciário, que mais uma vez, se viu obrigado a enfrentar temas referentes à políticas públicas, sem que, contudo, restasse configurada a usurpação de poderes.

Ciente do alto grau de complexidade da tese, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0040760-98.2015.4.01.0000, entendeu que “a despeito do grau de complexidade da matéria debatida”, o pedido de tutela de urgência das Geradoras deveria ser concedido “para limitar a aplicação do Fator GSF” e restringir, portanto, a redução da garantia física da Usina ao patamar de 5%. Em outras palavras, ao decidir dessa forma o Poder Judiciário entendeu que, na pirâmide hierárquica das normas, a regra da ANEEL não poderia subverter limitações previstas no âmbito do Decreto Presidencial nº 2.655/1998.

Na visão de Marques,

Não há dúvida que a complexidade técnica da causa do GSF está fora da vocação e formação do juiz. Entretanto, o Judiciário não poderia deixar de exercer seu mister da prestação jurisdicional. A despeito da complexidade técnica e da política pública inerente ao caso do GSF, o Judiciário aplicou a norma ao fato e a sua proatividade no caso não ultrapassou os limites de sua capacidade institucional. Ao contrário, ele deu efetividade às regras do MRE, excluindo a aplicação de norma destoante do modelo de Política Energética. (MARQUES, 2017. p. 64)

Ou seja, da mesma forma que o Poder Judiciário é obrigado a analisar a tese proposta pela parte que busca guarida em sua jurisdição, ele é também vinculado às normas disciplinadas pela legislação vigente, seja esta material ou processual.

Dito isso, caso reste evidenciado o preenchimento dos requisitos disciplinados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) a probabilidade do direito, (ii) perigo de dano ou (iii) risco ao resultado útil do processo, o magistrado deve conceder a medida cautelar requerida pela parte, o que por vezes, o leva a concordar, ainda que momentaneamente, com a tese defendida pela agente regulado, em detrimento da imposição estatal aplicada ao caso concreto.

No caso em epígrafe, em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência das Usinas Geradoras, o Estado houve por bem em apresentar um pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS)<sup>13</sup> por parte da ANEEL junto ao Superior Tribunal de Justiça, o qual foi deferido para conceder efeito suspensivo à decisão do TRF e, após anos de discussão acerca do caráter (infra)Constitucional da matéria<sup>14</sup>, o referido recurso ainda aguarda julgamento definitivo por parte do colégio de ministros daquela Corte infraconstitucional.

Dessa forma, conclui-se que a edição da MP 579/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.783/2013, foi um claro cenário da falta de diálogo entre os agentes do setor, que em verdadeira atitude omissa do Poder Executivo em sanar os equívocos causados, atribuiu ao

---

<sup>13</sup> Segundo critica Marcos Roberto Borges, o instituto da SLS é uma medida que vem sendo repetidamente utilizada pelo poder público como sucedâneo recursal, no entanto, ainda na visão do autor: “[...]é nítido que o requerimento de suspensão não pode adquirir o caráter recursal. Ora, consoante leciona José Henrique Mouta (2010, p. 150), a suspensão de liminar e sentença não tem o condão de rever a decisão objeto do requerimento no que diz respeito a *error in procedendo* e *error in judicando*. Por não ter o aspecto de devolutividade da matéria discutida nos autos, a SLS não poderá ter o intento de revisar e substituir a decisão judicial. É necessário recordar, portanto, que tal instituto apenas visa, pela alegação de grave lesão social, à sustação da executoriedade de decisão judicial.”(BORGES, 2018, p. 28).

<sup>14</sup> O processo foi remetido ao STF e atuado como a Reclamação nº 24.871/DF. A liminar foi suspensa pelo Ministro Lewandowski, Presidente da Corte à época, e posteriormente derrubada pelo Ministro Dias Toffoli, que determinou o retorno do caso ao STJ.

Poder Judiciário o ônus de “ajustar” o risco hidrológico aplicado ao setor e acentuado pela norma recém editada.

Por sua vez, tolhido quanto à inafastabilidade jurisdicional preconizada pela CF/88, o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar a matéria em apreço, ainda que não dispusesse de conhecimento técnico suficiente para a satisfatória resolução do problema, o que culminou em prejuízos bilionários para o setor de energia elétrica no Brasil, como depreende-se do Gráfico 2, disponibilizado por estudo realizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Como se observa no crescimento da curva gráfica demonstrada, o aumento da dívida se deu de forma exponencial e até setembro de 2017, o setor acumulava “inadimplência<sup>15</sup>” na ordem de R\$ 4,6 bilhões de reais.

Gráfico 2 – Evolução Mensal do Impacto de Liminares do GSF do Ambiente de Contratação Livre – ACL.



Fonte: CCEE<sup>16</sup>.

Com todos os elementos em questão, o resultado não poderia ter sido outro, senão o quase congelamento de todo o setor elétrico nos anos 2013 e 2014, já que para manter a redução

<sup>15</sup> Tecnicamente, é incorreto chamar de inadimplência, pois o não pagamento decorreu de decisão judicial que suspendeu a referida obrigação.

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/36070/525274/MRE.pdf/8a6afd09-3dde-05af-d31f-95cfc4430785> Acesso em 30 de set. 2020.

na tarifa de 20% como anunciado pelo governo federal, não só o Tesouro Nacional foi acionado, como também os reajustes tarifários previstos para o ano de 2013 foram adiados para 2015.

Com a cumulação de reajustes, as tarifas em 2015 sofreram alterações tão significativas que chegaram a ultrapassar os valores de 2012, antes da MP, agravando-se mais ainda o cenário em tela e adicionando complexidade à tese que se alonga desde então.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo avaliar os limites da intervenção judicial nas políticas públicas, em especial, as políticas afetas ao setor regulado de energia elétrica. Com base na análise realizada, a questão principal que buscou-se responder foi: teria o judiciário agido além dos seus limites ao intervir nas questões relacionadas ao risco hidrológico? Estaríamos diante de um caso de intervencionismo judiciário ou ativismo judicial?

No sentido de responder à questão, buscou-se num primeiro momento, estabelecer um paralelo entre a evolução da atuação estatal e os limites de atuação social dos Poderes Executivo e Judiciário no sentido de atribuir às políticas públicas importante papel na garantia de direitos fundamentais da população.

Concluiu-se que, com apoio na bibliografia utilizada ao longo do presente estudo, a interferência judicial nas políticas públicas é devida – e até mesmo necessária, desde que observados os limites institucionais, brilhantemente elencados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, e atue com a estrita finalidade de sanar omissões e equívocos provocados por qualquer um dos outros poderes, sempre visando o bem-estar coletivo.

Ato contínuo, analisou-se brevemente o histórico de políticas públicas e normas infraconstitucionais afetas ao setor elétrico e, para melhor compreensão do termo do risco hidrológico tratado na MP 579/2012, fez-se necessária breve explicação acerca da forma de realocação da energia no Sistema Interligado Nacional – SIN. No mesmo capítulo, detalhou-se a atividade de comercialização no mercado de energia elétrica e o funcionamento do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE).

Por fim, analisou-se as decorrências setoriais advindas da edição da MP 579/2012, que apesar de ter um caráter claramente social, quando colocada em um cenário de forte escassez hídrica, como foi o caso de 2012, culminou em uma das mais importantes teses judiciais do setor elétrico, que discute prejuízos da ordem de bilhões de reais e sob a qual, ainda hoje, pende julgamento definitivo.

Após este breve relato do que foi discutido ao longo deste artigo, restou evidenciado que o Poder Judiciário tem por competência analisar afronta a direitos dos cidadãos e não pode se escusar de analisar o pedido judicial tal qual proposto pela ação. Nesse sentido, conclui-se que o controle despendido pelo Poder Judiciário nos casos relacionados ao risco hidrológico, tem natureza da intervenção judicial (e não de ativismo judicial), já que realizados com o propósito único de sanear uma atitude omissiva do Poder Executivo, e não tinha objetivos expansionistas de invasão de poderes.

Tanto é assim, que o próprio Judiciário, ao verificar as decorrências sistêmicas das referidas liminares, determinou a suspensão dos efeitos de suas decisões (em sede de Suspensão de Liminar e de Sentença) e adotou uma postura evidentemente comedida diante do cenário que se amoldava, com vistas a garantir o bem-estar coletivo e verificar a compatibilidade das decisões políticas com os fins constitucionais.

Conclui-se, portanto, que no processo de edição da MP 579/2012, a falta de comunicação entre os agentes do setor, foi fator decisivo para as divergências econômicas e jurídicas que surgiram em torno do tema, restando ao judiciário, cumprir com o dever que lhe é determinado pela Constituição, colocando em maior ênfase seu protagonismo no Setor Elétrico Brasileiro ao longo das últimas duas décadas.



## **Agradecimentos**

Primeiramente a Deus, pela graça de ter chego até aqui.

Após, a minha querida família, Edna, Aroldo, Roberto, Lara, Malú e Samirosca, pela incansável aposta e pela certeza do amor indestrutível.

Ao Callegari, que nos mais singelos gestos demonstrou o amor e o carinho necessários para a superação desta batalha.

Aos queridos amigos, o meu muito obrigada pelos momentos de alegria.

Por fim, a todos aqueles que de alguma maneira me permitiram chegar até aqui, os meus mais sinceros agradecimentos.

## Referências

- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. 2009. Disponível em: [https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf) Acesso em 20 de set. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito E Política No Brasil Contemporâneo**. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297> Acesso em 20 de set. 2020.
- BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. **Garantia de Direitos e Separação dos Poderes: No Brasil atual, o princípio da separação dos Poderes opõe limites à garantia de direitos sociais pelo Judiciário contra omissões do Executivo?** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2012. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27082013-141654/publico/Dissertacao\\_Versao\\_completa\\_Rodrigo\\_Pires\\_da\\_Cunha\\_Boldrini.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27082013-141654/publico/Dissertacao_Versao_completa_Rodrigo_Pires_da_Cunha_Boldrini.pdf) Acesso em 30 de set. 2020. Dissertação de Mestrado em Direito.
- BORGES, Marcos Roberto Barros. **A inconstitucionalidade do incidente de suspensão de liminar e sentença**. Universidade de Brasília. Brasília. 2018. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/22003> Acesso em 1º de out. 2020.
- BRITO, Marcelle Caroline Thimotheo de. **Análise da Repactuação do Risco Hidrológico das Usinas Hidrelétricas Participantes do Mecanismo de Realocação de Energia**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: [http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Marcelle\\_Caroline\\_Thimotheo\\_de\\_Brito.pdf](http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Marcelle_Caroline_Thimotheo_de_Brito.pdf) Acesso em 27 de set. 2020. Dissertação de Mestrado em Planejamento Estratégico.
- COSTA, Larissa Ramos. **Atuação e Intervenção Estatal: Instabilidade Regulatória no Setor Elétrico Brasileiro sob a perspectiva da MP 579/2012**. Centro Universitário de Brasília. Brasília. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5309> Acesso em 27 de set. 2020.
- COUTINHO, Diogo. **O Direito nas políticas públicas**. In: *A política pública como campo multidisciplinar*. 2013. Disponível em: <https://sociologiajuridica.files.wordpress.com/2011/10/o-direito-nas-polc3adticas-pc3bablicas-coutinho1.pdf> Acesso em: 23 set. 2020.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **O renascer do Direito: Direito e vida social, aplicação do Direito, Direito e Política**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1980.
- DARWICHE, Talita Jamil. **Déficit da Geração Hídrica e a Repactuação do Risco Hidrológico no Setor Elétrico Brasileiro: uma análise sob a perspectiva da teoria dos grupos de interesse**. Instituto de Energia e Ambiente da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/106/106131/tde-23022017-091337/pt-br.php>

Acesso em 20 de set. 2020. Dissertação de Mestrado em Energia.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo:Atlas,2014.

FILHO, Marçal Justen. **As diversas configurações da concessão de serviço público**. 2008. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf60.pdf>  
Acesso em 30 de set. 2020.

FREITAS, Ana Teresa Silva de Freitas. **Protagonismo judicial no Brasil: em busca da concretização de direitos fundamentais sociais**. 2014. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/2729>  
Acesso em 30 de set. 2020.

MARQUES, Márcio Pina. **O Poder Judiciário como regulador do intervencionismo no setor elétrico brasileiro – 5 anos da MP 579/2012**. Direito da Energia Elétrica. 22ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2008. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE\\_CONRADO\\_HUBNER\\_MENDES.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf) Acesso em 1º de out. 2020. Dissertação de Doutorado em Ciência Política.

RESENDE, Fabricio Contato Lopes. **O papel do Poder Judiciário no controle da implementação de políticas públicas no Brasil: a política assistencial do artigo 20 da Lei nº 8.724/93**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2010. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-131839/publico/Fabricio\\_Contato\\_Lopes\\_Resende\\_Dissertacao\\_de\\_Mestrado.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-131839/publico/Fabricio_Contato_Lopes_Resende_Dissertacao_de_Mestrado.pdf) Acesso em 1º de out. 2020. Dissertação de Mestrado em Direito.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **O intervencionismo judiciário: protagonismo/ativismo e legitimação democrática**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2bc8ae25856bc2a6> Acesso em 20 de set. 2020.